



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.309-C, DE 2002

(Do Sr. Cabo Júlio)

Torna obrigatória a inclusão, no programa de disciplinas do ensino fundamental e médio, de estudos sobre o uso de drogas e dependência química; tendo pareceres: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação deste, com emenda, e pela rejeição do de nº 779/2003, apensado (relator: DEP. RIBAMAR ALVES); da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação deste e da emenda da Comissão de Seguridade Social e Família, e pela rejeição do de nº 779/2003, apensado (relator: DEP. BONIFÁCIO DE ANDRADA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, do de nº 779/2003, apensado, e da Emenda da Comissão de Seguridade Social e Família, com emendas (relator: DEP. CARLOS WILLIAN).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;
EDUCAÇÃO E CULTURA; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 779/03

III - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão
- emenda adotada pela Comissão

IV - Na Comissão de Educação e Cultura:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

V - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- emendas oferecidas pelo relator (2)
- parecer da Comissão
- emendas adotadas pela Comissão (2)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É obrigatório o estudo da dependência química e das conseqüências neuropsíquicas e sociológicas do uso de drogas como parte do programa das disciplinas constantes no núcleo curricular básico para o ensino fundamental e médio das escolas públicas e particulares em funcionamento no território nacional.

§ 1º Os setores de supervisão e orientação escolar de ensino poderão convidar especialistas para fazer conferências, palestras e simpósios, e representantes de entidades e núcleos especializados para prestar depoimentos e relatar experiências, bem como realizar outras atividades relacionadas com o assunto.

§ 2º O Ministério da Saúde colocará à disposição dos estabelecimentos de ensino os meios e recursos ao seu alcance para a realização das atividades mencionadas no § 1º, consideradas de relevante interesse público.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto visa ao conhecimento, pelos alunos do ensino fundamental e médio, dos efeitos causados pelo consumo de drogas e a respeito da dependência química.

As nossas crianças têm tido contato com os entorpecentes em tenra idade e não são raras as vezes que deparamos com menores viciados em maconha, cocaína e outros alucinógenos. Faz-se, portanto, necessário a conscientização dos malefícios causados por estas substâncias mediante a inclusão,

entre as disciplinas obrigatórias, de estudos e depoimentos que desestimulem o consumo e demonstrem os danos físicos e psicológicos ocasionados pelos psicotrópicos.

Na convicção de que nossa iniciativa se constitui em oportuno e conveniente aperfeiçoamento da norma legal em vigor, esperamos poder contar com o valioso apoio dos nobres Pares em favor de sua aprovação nesta Casa.

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 2002.

Deputado **CABO JÚLIO**

PROJETO DE LEI N.º 779, DE 2003
(DO SR. EDUARDO CUNHA)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da inclusão no currículo escolar do ensino médio e fundamental em todo o País, do estudo da dependência química e as conseqüências do uso de drogas.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 7309/02

PRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - É obrigatório o estudo da dependência química e das conseqüências psíquicas e sociológicas do uso de drogas como parte do Programa das Disciplinas constantes no núcleo curricular básico elaborado pelo Ministério da Educação para o ensino fundamental e médio das escolas públicas e particulares no País.

§ 1º - Os setores da supervisão e orientação escolar de ensino poderão convidar especialistas, para fazer conferências, palestras e simpósios, e representantes de entidades e núcleos especializados para prestarem depoimentos e relatarem experiências, bem como realizar outras atividades relacionadas com o assunto.

§ 2º - O Ministério da Saúde colocará à disposição dos estabelecimentos de ensino os meios e recursos ao seu alcance para a realização das atividades relacionadas no §1º, consideradas de relevante interesse público.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor 90(noventa) dias após a publicação.

JUSTIFICATIVA

Não podemos fechar os olhos para o problema das drogas. As Escolas tem de instruir, educar os alunos para as conseqüências da dependência química. Não adianta a repressão, se associada a ela não dermos as orientações necessárias para a juventude.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 2003.

Deputado EDUARDO CUNHA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei acima epigrafado, de autoria do Deputado Cabo Júlio, estabelece a obrigatoriedade de o estudo sobre a dependência química e suas conseqüências neuropsíquicas e sociológicas ser parte integrante do programa de disciplinas constantes do núcleo curricular básico do ensino fundamental e médio, das escolas públicas e privadas.

Estabelece que os setores de supervisão e orientação escolar poderão convidar especialistas para ministrar conferências e palestras sobre o tema, levar pessoas de entidades e núcleos especializados para prestar depoimentos e realizar outras atividades relacionadas ao assunto. Caberá ao Ministério da Saúde prestar apoio aos estabelecimentos de ensino, mediante a disponibilização de meios e recursos que viabilizem as atividades a serem desenvolvidas.

O Autor justifica a Proposição alegando ser cada vez mais precoce o contato de crianças com os entorpecentes, pelo que devem ser conscientizados sobre os malefícios causados por essas substâncias.

Ao PL nº 7.309/02, foi apensado o de nº 779, de 2003, de mesmo teor que o anterior.

Durante o prazo regimental estabelecido, não foram oferecidas emendas perante esta Comissão.

As Proposições foram distribuídas para análise e parecer desta Comissão de Seguridade Social e Família, em caráter conclusivo, e seguirão para serem apreciadas pelas Comissões de Educação, Cultura e Desporto e de Constituição e Justiça e de Redação.

II - VOTO DO RELATOR

Sem dúvida são bastante meritórias as Proposições ora sob análise, pois visam à conscientização da população de crianças e adolescentes sobre tema da maior gravidade: o uso de drogas e suas conseqüências.

Estudos realizados no Brasil a partir de 1987, pelo Centro Brasileiro de Informações sobre Drogas Psicotrópicas – CEBRID, informam que há uma tendência de aumento do consumo de substâncias psicoativas entre crianças e adolescentes no País, seguindo a mesma tendência observada em termos mundiais. A idade de iniciação ao uso de drogas, sejam lícitas ou ilícitas, é cada vez mais precoce, situando-se entre 9 e 14 anos de idade.

É sabido que nem sempre a informação correta determina, automaticamente, a adoção de comportamentos e atitudes mais saudáveis, mas essa informação é essencial e imprescindível no contexto da prevenção ao uso de drogas.

Entendemos que as duas Proposições buscam garantir o aporte de informação adequada a crianças e adolescentes que freqüentam o ensino fundamental e médio, em escolas públicas e particulares, mediante a inclusão do tema no programa das disciplinas constantes do núcleo curricular básico. No mérito, a medida reveste-se de grande valor, pois atua sobre uma população altamente vulnerável, numa fase em que uma orientação adequada pode impedir a iniciação ao consumo de drogas e prevenir as conseqüências danosas da dependência química.

Em geral, as famílias têm dificuldade de abordar temas delicados, como o uso de drogas, com seus filhos. Cremos que a escola pode cumprir com um importante papel de agente propulsor desse diálogo com os alunos e pais, contribuindo para sanar as lacunas existentes em termos de informação e de possibilidade de comunicação entre essas populações.

Em que pese não ser da competência desta Comissão, gostaríamos de questionar a propriedade de se editar uma lei específica para definir a obrigatoriedade de inclusão do estudo das drogas e suas conseqüências no programa de estudos do ensino fundamental e médio. Em nosso entendimento, seria mais apropriado alterar a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que "*estabelece as diretrizes e bases da educação nacional*", já que esse dispositivo legal trata de forma ampla da organização e dos currículos do ensino. Esse aspecto deverá ser analisado com mais propriedade pelas Comissões que nos sucederão, pelo que nos eximimos de propor alterações nesse sentido.

Outra consideração a fazer é quanto ao teor do § 1º do art. 1º, o qual abre a possibilidade de os setores de supervisão e orientação escolar convidarem especialistas e outras pessoas da área para proferirem conferências ou palestras e realizarem depoimentos ou relatos de experiências, além de outras atividades.

Entendemos que a escola e os setores pedagógicos responsáveis têm autonomia para determinar a metodologia que utilizarão na abordagem do tema, segundo as especificidades dos alunos e as habilidades do corpo docente, além de outros critérios pertinentes, inclusive a eficácia pedagógica dos métodos. Não cabe à lei sugerir ou direcionar a adoção de qualquer tipo de abordagem pedagógica a ser utilizada pela escola. O parágrafo está permitindo algo que não está proibido, sendo, pois, inócuo. Assim, sugerimos sua supressão.

Também, em relação ao § 2º do mesmo artigo, temos objeções à sua aprovação. O parágrafo determina que cabe ao Ministério da Saúde prover os "meios e os recursos" para a realização das atividades mencionadas, o que é muito amplo, principalmente quando se considera que o § 1º não restringe o campo de atividades, pois menciona "outras atividades relacionadas com o assunto".

O Ministério da Saúde já vem estabelecendo parcerias com o Ministério da Educação em várias áreas, como a da prevenção às DST/Aids e, até mesmo, ao uso de drogas. No entanto, não se pode determinar que o Ministério da Saúde seja obrigado a disponibilizar recursos para a efetivação de atividades no campo da educação, pois isso poderia representar um desvio de recursos da saúde, o que não é desejável. Propomos, portanto, a supressão do § 2º.

Pelo exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.309/2002, com a emenda supressiva anexa, e pela rejeição do PL nº 779/2003, já que é de igual teor ao Projeto principal.

Sala da Comissão, em 26 de abril de 2004.

Deputado Dr. Ribamar Alves
Relator

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimam-se os §§ 1º e 2º do art. 1º do Projeto.

Sala da Comissão, em 26 de abril de 2004.

Deputado Dr. Ribamar Alves
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 7.309/2002, com emenda, e rejeitou o Projeto de Lei nº 779/2003, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Dr. Ribamar Alves.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eduardo Paes - Presidente, Eduardo Barbosa, Dr. Francisco Gonçalves e Selma Schons - Vice-Presidentes, Amauri Gasques, Angela Guadagnin, Arnaldo Faria de Sá, Athos Avelino, Benjamin Maranhão, Darcísio Perondi, Dr. Pinotti, Dr. Ribamar Alves, Elimar Máximo Damasceno, Geraldo Resende, Guilherme Menezes, Hermes Parcianello, Homero Barreto, Jandira Feghali, Lavoisier Maia, Manato, Milton Barbosa, Neucimar Fraga, Rafael Guerra,

Roberto Gouveia, Sandra Rosado, Saraiva Felipe, Arnon Bezerra, Durval Orlato e Zelinda Novaes.

Sala da Comissão, em 26 de maio de 2004.

Deputado EDUARDO PAES
Presidente

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO

Suprimam-se os §§ 1º e 2º do art. 1º do Projeto.

Sala da Comissão, em 26 de maio de 2004.

Deputado EDUARDO PAES
Presidente

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.309, de 2002, de autoria do nobre Deputado Cabo Júlio, visa a instituir a obrigatoriedade do estudo da dependência química e das conseqüências neuropsíquicas e sociológicas do uso de drogas como parte do programa das disciplinas constantes no núcleo curricular básico do ensino fundamental e médio das escolas públicas e particulares em funcionamento no território nacional.

Prevê, ainda, que as instituições de ensino poderão convidar especialistas e representantes de entidades especializadas para fazer conferências, palestras, prestar depoimentos, relatar experiências bem como realizar outras atividades relacionadas com o assunto.

De acordo com o proposto na iniciativa, caberá ao Ministério da Saúde colocar recursos à disposição dos estabelecimentos de ensino para a implantação do programa.

Apensado ao projeto de autoria do Deputado Cabo Júlio, encontra-se, com conteúdo idêntico à proposição principal, o Projeto de Lei nº 779, de 2003, do Deputado Eduardo Cunha, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade da inclusão no currículo escolar do ensino médio e fundamental em todo o País, do estudo da dependência química e as conseqüências do uso de drogas”.

Os projetos foram distribuídos à Comissão de Seguridade Social e Família e a esta Comissão de Educação e Cultura, para análise do mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para a verificação da constitucionalidade e juridicidade da matéria.

Na Comissão de Seguridade Social e Família, o projeto recebeu parecer pela aprovação do PL 7.309/02 , com emenda supressiva, e rejeição do PL 779/03.

Cabe, nesta oportunidade, à Comissão de Educação e Cultura examinar a matéria quanto ao mérito educacional.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A preocupação demonstrada pelos autores das propostas em exame, em relação à necessidade de se conscientizar crianças e adolescentes sobre os graves problemas provocados pelo uso de drogas e pela dependência química é, sem dúvida, louvável.

Os dois projetos fornecem instrumento para que a educação, em consonância com seu objetivo geral de promover o “pleno desenvolvimento da pessoa” (Constituição Federal, art. 205), garanta aos estudantes da educação básica a oportunidade de ter acesso a informações e a discussões relativas ao consumo de substâncias psicoativas e às suas conseqüências, de modo a oferecer instrumentos que possibilitem a escolha de comportamentos e atitudes mais saudáveis pela juventude brasileira.

Ainda quanto ao mérito da matéria, concordamos com o parecer aprovado na Comissão de Seguridade Social e Família, no que diz respeito à necessidade de se suprimir o § 1º e o § 2º, do art. 1º do projeto principal. A

definição dos meios para implantação do programa, bem como a forma como cada instituição de ensino trabalhará o tema são prerrogativas dos sistemas de ensino e das escolas, em sintonia com as aspirações comunitárias, ouvidas as diretrizes do Poder Executivo em matéria de organização curricular.

Em razão do exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 779, de 2003 e pela aprovação, nos termos do parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, do Projeto de Lei nº 7.309, de 2002.

Sala da Comissão, em 16 de junho de 2005.

Deputado Bonifácio de Andrada
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 7.309/2002, e a Emenda da Comissão de Seguridade Social e Família, e rejeitou o PL 779/2003, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Bonifácio de Andrada, contra o voto da Deputada Neyde Aparecida.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Paulo Delgado - Presidente, Maria do Rosário e João Correia - Vice-Presidentes, Antenor Naspolini, Antônio Carlos Biffi, Átila Lira, Bonifácio de Andrada, César Bandeira, Gastão Vieira, Geraldo Resende, Iara Bernardi, Ivan Paixão, Ivan Valente, Lobbe Neto, Marcos Abramo, Murilo Zauith, Neuton Lima, Neyde Aparecida, Nilson Pinto, Onyx Lorenzoni, Pastor Pedro Ribeiro, Paulo Rubem Santiago, Professor Irapuan Teixeira, Ricardo Izar, Rogério Teófilo, Carlos Nader, Dr. Heleno, Jefferson Campos e Márcio Reinaldo Moreira.

Sala da Comissão, em 17 de agosto de 2005.

Deputado PAULO DELGADO
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

1. O presente Projeto de Lei tem por objetivo tornar obrigatório o estudo da dependência química e das conseqüências neuropsíquicas e sociológicas do uso de drogas como parte do programa das disciplinas constantes no núcleo curricular básico para o ensino fundamental e médio, das escolas públicas e particulares, em funcionamento no território nacional (**art. 1º**).

2. Dispõe o § 1º que os setores de supervisão e orientação escolar de ensino poderão convidar especialistas para fazer conferências, palestras e simpósios, e representantes de entidades e núcleos especializados para prestar depoimentos e relatar experiências, bem como realizar outras atividades voltadas para o tema.

3. Quanto ao § 2º determina que o MINISTÉRIO DA SAÚDE colocará à disposição dos estabelecimentos docentes os meios e recursos ao seu alcance para a realização dessas atividades, consideradas de relevante interesse público.

4. A **justificação** enfatiza que o objetivo do PL é levar ao conhecimento dos alunos os efeitos causados pelo consumo de **drogas** e das **dependências químicas**, conscientizando-os dos malefícios causados, físicos e psicológicos.

5. A proposição foi aprovada por unanimidade na COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA, nos termos do parecer do Relator, Deputado DR. RIBAMAR ALVES, que ofereceu, também, **emenda supressiva** dos §§ 1º e 2º do **art. 1º**.

6. Apensado à proposição encontra-se o **PL nº 779**, de **2003**, de autoria do Deputado EDUARDO CUNHA, de idêntico teor e justificação do principal.

7. Colhe-se do parecer da COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA:

“Em que pese não ser da competência desta Comissão, gostaríamos de questionar a propriedade de se editar uma lei

específica para definir a obrigatoriedade de inclusão do estudo das drogas e suas conseqüências no programa de estudos do ensino fundamental e médio. Em nosso entendimento, seria mais apropriado alterar a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que “estabelece as diretrizes e bases da educação nacional”, já que esse dispositivo legal trata de forma ampla da organização e dos currículos do ensino.

.....

Outra consideração a fazer é quanto ao teor do § 1º do art. 1º, o qual abre a possibilidade de os setores de supervisão e orientação escolar convidarem especialistas e outras pessoas da área para proferirem conferências ou palestras e realizarem depoimentos ou relatos de experiências, além de outras atividades.

*Entendemos que a escola e os setores pedagógicos responsáveis têm autonomia para determinar a metodologia que utilizarão na abordagem do tema, segundo as especificidades dos alunos e as habilidades do corpo docente, além de outros critérios pertinentes, inclusive a eficácia pedagógica dos métodos. Não cabe à lei sugerir ou direcionar a adoção de qualquer tipo de abordagem pedagógica a ser utilizada pela escola. O parágrafo está permitindo algo que não está proibido, sendo, pois, inócuo. Assim, sugerimos sua **supressão**.*

Também, em relação ao § 2º do mesmo artigo, temos objeções à sua aprovação. O parágrafo determina que cabe ao Ministério da Saúde prover os “meios e os recursos” para a realização das atividades mencionadas, o que é muito amplo, principalmente quando se considera que o § 1º não restringe o campo de atividades, pois menciona “outras atividades relacionadas com o assunto”.

*O Ministério da Saúde já vem estabelecendo parcerias com o Ministério da Educação em várias áreas, como a da prevenção às DST/Aids e, até mesmo, ao uso de drogas. No entanto, não se pode determinar que o Ministério da Saúde seja obrigado a disponibilizar recursos para a efetivação de atividades no campo da educação, pois isso poderia representar um desvio de recursos da saúde, o que não é desejável. Propomos, portanto, a **supressão do § 2º**.”*

Acaba concluindo pela **aprovação** do PL nº 7.309/2002, com a **emenda supressiva** e pela **rejeição** do PL nº 779/2003, já que é de igual teor do projeto principal.

8. Submetidas as proposições à COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, foi **aprovado** o PL nº 7.309/2002, com a **Emenda Supressiva** da

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA, e **rejeitado** o **PL nº 779/2003**, apensado, nos moldes do parecer do Relator, Deputado BONIFÁCIO DE ANDRADE, contra o voto da Deputada NEYDE APARECIDA.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

1. Ressalta da competência desta COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA a análise de **projetos, emendas e substitutivos**, submetidos à Câmara e suas Comissões, do ponto de vista da **constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa** (art. 32, IV, alínea a, do Regimento Interno).

2. Cuidam os Projetos de Lei reunidos de incluir na grade curricular do ensino fundamental e médio, dos estabelecimentos públicos e privados, informações sobre o uso de drogas e dependências químicas e seus malefícios a saúde física e psíquica das pessoas.

3. A matéria é, com efeito, da **competência legislativa privativa da União**, a teor do **art. 22**, inciso **XXIV** da Constituição Federal:

“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

.....
XXIV – diretrizes e bases da educação nacional;

.....”

embora também o **art. 24** reconheça a **competência concorrente** da **União**, Estados e Distrito Federal, para

“IX. educação, cultura, ensino e desporto”

mas, segundo o **§ 1º** desse artigo, reservada à **União** o estabelecimento, apenas, de **normas gerais**.

4. Sob o aspecto da **constitucionalidade** e **juridicidade**, ambos os projetos encontram suporte para sua regular tramitação, salvo no que diz respeito aos **§§ 1º e 2º** do **art. 1º**, cuja supressão é objeto de **emenda** ofertada pela COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA.

Tal supressão merece apoio não só pelas razões apontadas, mas também porque representam violação do cânon constitucional da **separação dos Poderes**, insculpido no **art. 2º** da Lei Maior.

5. Nessas condições, o voto é pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** das proposições apensadas, com o adminículo da **emenda supressiva dos §§ 1º e 2º do art. 1º, do PL nº 7.309, de 2002**, supressão essa que corrige o vício salientado, pelo que se oferece, ainda, a **emenda supressiva dos §§1º.e 2º, do art. 1º, do PL apensado nº 779, de 2003**, de redação idêntica à das disposições objeto da emenda apresentada ao PL principal.

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2008.

Deputado CARLOS WILLIAN
Relator

PROJETO DE LEI Nº 779, DE 2003
(Apensado ao PL nº 7.309, de 2002)

EMENDA SUPRESSIVA Nº 1

Ficam suprimidos os **§§ 1º e 2º do art. 1º**

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2008.

Deputado CARLOS WILLIAN
Relator

PROJETO DE LEI Nº 7309, DE 2002
(Apensado o PL nº 779, de 2003)

EMENDA SUPRESSIVA Nº 2

Ficam suprimidos os **§§ 1º e 2º do art. 1º**

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2008.

Deputado CARLOS WILLIAN

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.309-B/2002, do de nº 779/2003, apensado, com emendas, da Emenda da Comissão de Seguridade Social e Família, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Carlos Willian.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Gerson Peres - Presidente em exercício (art. 40, caput, RI), Eduardo Cunha - Presidente, Regis de Oliveira - Vice-Presidente, Antonio Carlos Biscaia, Arolde de Oliveira, Augusto Farias, Benedito de Lira, Bruno Rodrigues, Cândido Vaccarezza, Carlos Bezerra, Edmar Moreira, Edson Aparecido, Felipe Maia, Flávio Dino, Francisco Tenorio, Geraldo Pudim, José Eduardo Cardozo, José Genoíno, José Mentor, Leonardo Picciani, Magela, Mainha, Marcelo Itagiba, Marcelo Ortiz, Mauro Benevides, Moreira Mendes, Nelson Pellegrino, Odair Cunha, Paulo Magalhães, Roberto Magalhães, Sandra Rosado, Sérgio Barradas Carneiro, Silvinho Peccioli, Valtenir Pereira, Vicente Arruda, Zenaldo Coutinho, Antônio Carlos Biffi, Arnaldo Faria de Sá, Átila Lins, Carlos Alberto Leréia, Carlos Willian, Chico Lopes, Colbert Martins, Dilceu Sperafico, Fernando Coruja, Hugo Leal, Jefferson Campos, João Magalhães, Luiz Couto, Márcio França, Odílio Balbinotti, Pinto Itamaraty, Ricardo Barros, Ricardo Tripoli e William Woo.

Sala da Comissão, em 4 de dezembro de 2008.

Deputado GERSON PERES

Presidente em exercício

EMENDA ADOTADA PELA CCJC AO PL 7309, DE 2002

Ficam suprimidos os §§ 1º e 2º do art. 1º

Sala da Comissão, em 4 de dezembro de 2008.

Deputado GERSON PERES

Presidente em exercício

EMENDA ADOTADA PELA CCJC AO PL 779,DE 2003

Ficam suprimidos os §§ 1º e 2º do art. 1º

Sala da Comissão, em 4 de dezembro de 2008.

Deputado GERSON PERES
Presidente em exercício

FIM DO DOCUMENTO